

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.670-000.944/90-69

FCLB

Sessão de 28 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.859

Recurso n.º 87.627

Recorrente ÉLCIO GANGANA FERRAZ

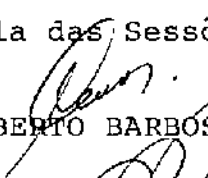
Recorrida DRF EM MONTES CLAROS/MG

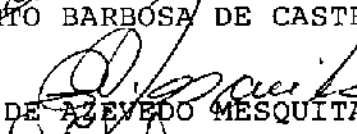
ITR - Lançamento de ofício - É feito à vista do informado pelo contribuinte. Os valores lançados relativamente a outros imóveis, próximos do de propriedade do recorrente não servem de base de questionamento do tributo lançado. Recurso a que se nega provimento.

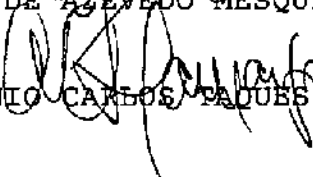
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÉLCIO GANGANA FERRAZ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR


ANTONIO CARLOS PAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10.670-000.944/90-69

-02-

Recurso Nº: 87.627
Acórdão Nº: 201.67.859
Recorrente: ELCIO GANGANA FERRAZ

R E L A T Ó R I O

O recorrente pela petição de fls. 1 impugnou o lançamento do ITR e acessórios referente ao exercício de 1990, relativamente ao imóvel rural de sua propriedade denominado FAZENDA RETIRO, situado no Município de São Francisco - MG, inscrito no INCRA sob nº 401056.062650-9, ao fundamento, em resumo, de que próximo ao seu imóvel existe outro imóvel de propriedade de terceiro, com área superior ao do impugnante, porém com valor do ITR lançado, bem inferior ao imóvel focalizado.

Com a impugnação são anexados ao processo os documentos de fls. 2 e 4.

O INCRA presta a fls. 5vª informação técnica, à guiza de contestação da impugnação mencionada, em que sustenta a procedência do lançamento contestado, à alegação de que o lançamento fora efetuado à vista de Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP apresentada pelo impugnante.

A autoridade singular manteve pela decisão de fls. 7/8, o lançamento impugnado, ao fundamento, verbis:

"A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 4.502/64, alterada pela Lei nº 6.746/76; Decreto 84.685/80 e Portaria Interministerial nº 560/90.

K

-segue-

Processo nº 10.670-000.944/90-69
Acórdão nº 201-67.859

-03-

Do exame dos elementos constitutivos do processo, e com base na informação técnica fornecida pelo INCRA, evidencia-se a procedência do lançamento, uma vez que o alegado pelo requerente não possui amparo legal, pois o aumento dos valores foi com base na Portaria Interministerial nº 560/90, que atualizou os valores da Terra Nua, por município com o Índice de 90.737%".

Cientificada dessa decisão, o recorrente, por ainda inconformado, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 11, sustentando, em síntese:

- o índice mencionado de 90.737%, além de aleatório, não foi estabelecido de maneira uniforme, pois fora aplicado no caso de cálculo do valor do ITR do imóvel do recorrente, mas não a outro imóvel com área superior, localizado na mesma região, em que o valor do tributo calculado ficou inferior em cerca de 5 (cinco) vezes, havendo, portanto, uma atitude discriminatória por parte da autoridade lançadora;

- assim sendo, foi ferido o princípio da igualdade e da imparcialidade do tributo, com evidente ilegalidade pela diferenciação de valores aplicados a imóveis com características iguais.

É o relatório 

-segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

O lançamento do ITR, e respectivas taxas é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário ou detentor a qualquer título do imóvel (Decreto nº 72.106/73, art. 21); os lançamentos referentes a outro imóvel situado próximo ou não, pertencente ao recorrente ou a terceiros, não serve de base de questionamento do tributo lançado, eis que, para cálculo do tributo e taxas respectivas, incidentes sobre o imóvel rural será levado em consideração não só o número de módulos fiscais, o valor da terra nua, bem como o grau de utilização da terra e da eficiência na sua exploração (art. 50 da Lei 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79).

E segundo esse diploma legal (art. 50, § 9º) "os imóveis rurais que apresentarem grau de utilização da terra, calculado na forma da alínea "a", § 5º deste artigo, inferior aos limites fixados no § 11, a alíquota a ser aplicada será multiplicada" por coeficientes que variam de 2,0 a 4,0, sendo que (§ 10 desse artigo). "Em qualquer hipótese, a aplicação do disposto no § 9º não resultará em alíquotas inferiores": a) no primeiro ano: 2% (dois por cento); b) no segundo ano: 3% (três por cento); e c) no terceiro ano e seguintes: 4% (quatro por cento).

Do confronto entre a Notificação ITR/90 relativa ao imóvel do recorrente (fls. 2) e a Notificação ITR/90 relativa ao imóvel apresentado como paradigma (fls. 13) ressalta que os graus de utilização da terra e da eficiência na sua exploração apresentados pelo imóvel paradigma são bem superiores aos atribuídos ao imóvel do recorrente em tela.

Por isso mesmo, face ao imóvel do recorrente apresentar um grau de utilização de 3,8%, inferior, pois, ao mínimo estabelecido pelo § 11 do art. 50 da Lei nº 4.504/64, na redação dada pela Lei nº 6.746/79, ele ficou sujeito a alíquota de 4% sobre o valor da terra.

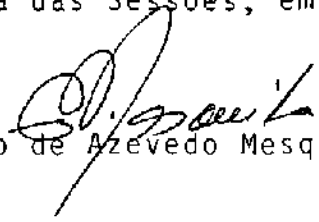
✓

Processo nº 10.670-000.944/90-69
Acórdão nº 201-67.859

-05-

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.


Lino de Azevedo Mesquita 8